

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 – FUNDEPAR**Protocolado nº 25.756.135-6****RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Em observância aos prazos estabelecidos para interposição de Recursos Administrativos – de 31/08/2026 a 04/09/2026, e respectivo período para o contraditório de 08/09/2026 a 15/09/2026, nos termos do edital, foram recebidos os recursos e respectivas contrarrazões que seguem apensadas ao protocolo supracitado e que, em suma, passa-se a descrevê-los:

1. A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – AASPRUD**I – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – AASPRUD interpôs Recurso Administrativo em face da classificação decorrente da Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, especificamente quanto ao empate verificado entre a Recorrente e a ASSOCIAÇÃO MARCONDENSE DE AGRICULTORES – AMA.

Em síntese, a Recorrente questiona a atribuição da mesma pontuação às entidades no critério relativo ao fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, sustentando que possui maior número de agricultores certificados, maior área de produção orgânica e maior capacidade potencial de fornecimento quando comparada à AMA.

Argumenta, ainda, que a certificação orgânica deveria ser analisada em correspondência com os alimentos constantes do projeto de venda e com os respectivos grupos de aquisição, requerendo, entre outras medidas, a realização de diligência para aferição da capacidade produtiva da AMA, a análise individualizada dos produtos abrangidos pela certificação e a consequente revisão da classificação.

A Recorrente sustenta também que o sorteio somente poderia ocorrer após a verificação individualizada dos produtos orgânicos e da capacidade de fornecimento, pleiteando, ao final, sua reclassificação.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A Associação Marcondense de Agricultores – AMA apresentou contrarrazões, sustentando que o Edital nº 001/2026 prevê pontuação fixa de 1,5 ponto para a proponente que apresente certificação orgânica válida, não havendo previsão de pontuação proporcional ao número ou percentual de produtores certificados, à área certificada, à diversidade produtiva ou ao histórico de fornecimento.

Alega que possui certificação orgânica válida vinculada ao respectivo produtor e que seu projeto diferencia os alimentos convencionais daqueles classificados como “Convencional/Orgânico”. Reconhece que as frutas foram ofertadas como convencionais e sustenta que, caso tenha ocorrido atribuição indevida da pontuação de orgânicos a esses produtos pelo sistema, eventual correção deve se limitar aos alimentos ou grupos afetados, sem resultar na desclassificação geral da Associação.

Informa, ainda, que AMA e AASPRUD realizaram divisão consensual do fornecimento, com registro das respectivas desistências no Sistema Eletrônico Merenda, requerendo a preservação do acordo e dos atos já praticados. Por fim, solicita o não provimento do recurso da AASPRUD, a manutenção de sua pontuação nos alimentos efetivamente orgânicos e certificados e de sua participação no fornecimento dos produtos convencionais.

III – DO MÉRITO

No que tange às alegações apresentadas pela Recorrente, cumpre inicialmente esclarecer que os critérios utilizados para classificação dos projetos de venda encontram-se estabelecidos no Edital da Chamada Pública nº 001/2026, com base na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, devendo a Administração observar rigorosamente as disposições neles estabelecidas.

O art. 36 da referida Resolução estabelece que, após a fase de habilitação, a Entidade Executora procederá à seleção dos projetos de venda por alimento, observando as etapas e os critérios de priorização nele definidos.

No que se refere ao critério relativo à produção orgânica ou agroecológica, o art. 36, § 5º, inciso II, prevê:

“II - projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente.”

Verifica-se, portanto, que a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece, para fins de aplicação desse critério, a exigência de que o fornecimento de alimentos orgânicos

ou agroecológicos seja devidamente comprovado por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente.

A norma não estabelece, para aplicação desse critério, gradação ou pontuação proporcional baseada no número de produtores certificados, na extensão da área certificada, no percentual de associados ou cooperados certificados ou na quantidade potencial de produção orgânica da organização.

Da mesma forma, não estabelece, para aplicação do referido critério, mensuração da capacidade produtiva como elemento de pontuação ou diferenciação entre organizações que atendam ao requisito previsto na norma.

Assim, não cabe à Administração criar requisito, gradação ou subcritério de classificação não previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório. A atuação administrativa encontra-se submetida ao princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública deve atuar nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe a observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Consequentemente, considerar, após a publicação do edital e apresentação dos projetos de venda, critérios como número de produtores orgânicos certificados, área certificada, percentual de produtores certificados, histórico de fornecimento ou capacidade produtiva estimada, para atribuir vantagem classificatória a determinada entidade, implicaria introdução de critérios de julgamento não previstos no Edital nº 001/2026 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

a) Da alegação relativa à capacidade produtiva

A Recorrente sustenta que a Associação Marcondense de Agricultores – AMA deveria demonstrar a compatibilidade entre sua área certificada, as culturas produzidas, as quantidades ofertadas, o calendário produtivo e a periodicidade das entregas, requerendo diligência específica para essa finalidade.

Todavia, a certificação orgânica possui finalidade própria, destinada à comprovação da conformidade da produção com as normas aplicáveis à produção orgânica, não se confundindo com documento destinado a mensurar ou comprovar capacidade produtiva para fins de pontuação no certame.

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabeleceu informações relativas à área por cultura, quantidade plantada, produtividade, calendário de colheita ou volume disponível para o contrato como requisitos para enquadramento no critério de priorização referente aos alimentos orgânicos ou agroecológicos.

Ademais, não compete ao FUNDEPAR, no âmbito do procedimento classificatório em questão, realizar avaliação técnico-agronômica das unidades rurais, mediante aferição de área cultivada, produtividade por hectare, ciclos de cultura, sazonalidade, calendário de plantio e colheita ou outras variáveis próprias da produção agrícola, com a finalidade de convertê-las em critério de pontuação ou desempate, especialmente quando tal metodologia não se encontra prevista no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a diligência prevista no item 5.2 do Edital constitui instrumento destinado a aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas diante de provas ou indícios que fundamentem determinada suspeita, não se prestando à criação, em momento recursal, de novos critérios de classificação, requisitos de habilitação ou parâmetros de pontuação não previstos previamente no edital.

b) Da observância da legislação estadual e da priorização dos alimentos orgânicos

Quanto à alegação de eventual descumprimento da legislação estadual relativa à alimentação escolar orgânica, cumpre esclarecer que as disposições legais voltadas à promoção, ao incentivo e à priorização da aquisição de alimentos orgânicos permanecem integralmente observadas no âmbito do presente certame.

A priorização da produção orgânica encontra-se materializada no próprio critério de classificação previsto no art. 36, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e reproduzido no Edital 001/2026, que confere preferência aos projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados mediante certificação válida ou outros mecanismos de garantia previstos na legislação.

Dessa forma, não há afastamento ou esvaziamento da política de incentivo à produção orgânica, uma vez que a condição de produção orgânica efetivamente repercute na classificação dos projetos de venda, constituindo, por si só, mecanismo de valorização e estímulo à ampliação dessa modalidade de produção.

c) Da classificação por grupos e da certificação orgânica

Embora a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 determine a seleção dos projetos de venda por alimento, a operacionalização da aquisição realizada pelo Estado do Paraná encontra-se estruturada por grupos de alimentos, conforme estabelecido no Edital nº 001/2026.

Nesse contexto, não se mostra possível, após a classificação dos projetos dentro dos grupos estabelecidos no certame, promover nova subdivisão classificatória destinada a priorizar exclusivamente determinados produtos constantes individualmente de cada certificado orgânico, quando tal metodologia de classificação não foi prevista no Edital 001/2026.

A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 tampouco estabelece que o critério previsto no art. 36, § 5º, inciso II, deva ser graduado conforme a quantidade de alimentos constantes da certificação, o número de produtores certificados ou a capacidade produtiva individual de cada agricultor.

Adotar essa interpretação implicaria estabelecer metodologia classificatória diversa daquela previamente estabelecida no edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

d) Da alegação de maior capacidade de fornecimento orgânico

A Recorrente apresenta comparações entre as entidades, destacando possuir maior número de produtores certificados e maior extensão de área orgânica, além de histórico anterior de fornecimento.

Tais circunstâncias, ainda que demonstrem diferenças entre as estruturas produtivas das organizações, não constituem critérios de desempate previstos no art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 nem no Edital nº 001/2026.

A norma federal estabeleceu critérios objetivos e sucessivos de seleção. No critério referente aos orgânicos e agroecológicos, exige-se o enquadramento do projeto e a respectiva comprovação por certificação válida ou outro mecanismo legalmente admitido, não havendo previsão de classificação proporcional ou comparativa entre organizações em razão da quantidade de certificados apresentados.

Assim, não encontra respaldo normativo a pretensão de considerar, para fins de desempate, que maior número de produtores certificados deva produzir pontuação ou prioridade superior, uma vez atendidas as condições estabelecidas no edital para enquadramento no respectivo critério.

e) Do sorteio e da aplicação sucessiva dos critérios

Quanto à alegação de que o sorteio constitui solução residual, ressalta-se que a Administração deve observar rigorosamente a sequência de critérios estabelecida pela Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Embora a Recorrente sustente que, antes da realização do sorteio, a Administração deveria verificar quais alimentos são efetivamente orgânicos, sua correspondência com o certificado apresentado, o produtor responsável pelo fornecimento, as quantidades a ele atribuídas e a compatibilidade dessas quantidades com sua área produtiva, tais elementos não constituem critérios de classificação ou desempate previstos na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

O art. 36 estabelece de forma objetiva e sucessiva os critérios que devem ser observados para a seleção dos projetos de venda, não cabendo à Administração acrescentar novas etapas ou critérios não contemplados pela norma e pelo instrumento convocatório.

Assim, somente os critérios expressamente previstos no art. 36 podem ser utilizados para fins de classificação e desempate e, uma vez aplicados todos eles e permanecendo a igualdade entre as propostas, deverá ser adotada a solução prevista no § 8º do referido artigo, qual seja, a realização de sorteio ou, havendo consenso entre as partes, a divisão do fornecimento, não sendo juridicamente possível condicionar essa etapa à aplicação prévia dos critérios adicionais propostos pela Recorrente.

f) Da alegação de que o próprio edital vincula a certificação ao agricultor

A Recorrente sustenta que, ao exigir o cadastro dos agricultores associados ou cooperados e a vinculação da certificação orgânica ao respectivo agricultor, o Edital teria estabelecido uma relação entre a quantidade de agricultores certificados e a aplicação do critério de priorização relativo aos alimentos orgânicos.

Entretanto, essa interpretação não encontra respaldo nas regras estabelecidas para habilitação e classificação dos projetos de venda. A vinculação do certificado ao agricultor no sistema eletrônico possui finalidade eminentemente documental e comprobatória. Trata-se do procedimento adotado para permitir à Administração identificar a origem da certificação apresentada, verificar sua validade e comprovar que a entidade participante dispõe de produção reconhecida como orgânica nos termos da legislação aplicável.

Portanto, o fato de o sistema exigir a identificação do agricultor ao qual corresponde determinada certificação não transforma o número de agricultores certificados em critério de pontuação, classificação ou desempate. A exigência estabelece a forma pela qual a condição de produção orgânica deve ser documentalmente comprovada, e não um critério quantitativo de comparação entre as entidades participantes.

A análise realizada pela Comissão é documental e objetiva: verifica-se a apresentação da certificação exigida e sua validade, sendo este o instrumento juridicamente previsto para comprovar a condição de produção orgânica. Não há previsão editalícia de atribuição de pontuação proporcional ao número de agricultores constantes das certificações.

Assim, uma vez atendida a exigência documental e comprovada, por certificação válida, a condição exigida para incidência do critério de priorização, encontra-se satisfeita a regra prevista no certame. A quantidade de agricultores abrangidos pela documentação não altera a natureza ou a validade jurídica da certificação apresentada, tampouco autoriza a Administração a criar gradações de pontuação não previstas previamente no instrumento convocatório.

g) Do questionamento quanto à duplicidade de certificado orgânico

Quanto ao questionamento apresentado pela Recorrente acerca da existência de 29 certificados orgânicos para uma associação com 28 associados, após verificação no sistema, constatou-se que houve, de fato, o cadastramento em duplicidade de um mesmo certificado orgânico, razão pela qual o quantitativo apresentado pelo sistema resultou superior ao número de associados. O apontamento da Recorrente quanto à inconsistência cadastral, portanto, mostra-se procedente nesse aspecto.

Contudo, a duplicidade identificada não produz qualquer efeito sobre a classificação ou a pontuação atribuída à associação. Isso porque nem o Edital da Chamada Pública nº 001/2026 – FUNDEPAR nem a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelecem gradação de pontuação em função da quantidade de certificados orgânicos apresentados ou do número de agricultores certificados.

Para aplicação do critério de priorização relativo à produção orgânica, a análise é documental e objetiva, sendo suficiente a comprovação da condição mediante certificação orgânica válida. Assim, a apresentação de um ou de vários certificados válidos não resulta em pontuação maior, uma vez que inexistente previsão normativa para tanto.

Dessa forma, ainda que seja necessária a correção do registro cadastral para exclusão da duplicidade, tal ajuste não implica revisão da pontuação ou da classificação da associação, pois, mesmo considerado apenas um certificado orgânico válido, permanece integralmente atendido o requisito que fundamentou a pontuação atribuída no critério de produção orgânica.

h) Da alegação de divergência entre o número de certificados orgânicos e de produtores certificados

Em relação à alegação apresentada, esclarece-se que a quantidade de certificados orgânicos considerada na análise está correta. Ocorre que determinados certificados abrangem mais de um produtor, de modo que o número de produtores certificados pode ser superior ao número de certificados apresentados pela associação.

Ressalta-se, contudo, que, nos termos do edital, a pontuação é atribuída com base na apresentação de certificado orgânico válido, e não de acordo com a quantidade de produtores vinculados a cada certificado. Dessa forma, a existência de mais de um produtor contemplado em um mesmo certificado não gera alteração na pontuação nem prejuízo à classificação, uma vez que o critério de avaliação não estabelece pontuação proporcional ao número de produtores certificados.

i) Da diligência requerida

O item 5.2 do Edital nº 001/2026 prevê que qualquer interessado poderá requerer diligências, no momento recursal, para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, mediante apresentação de provas ou indícios que fundamentem a suspeita.

Entretanto, a diligência administrativa possui caráter instrutório e esclarecedor, não podendo ser utilizada para alterar os critérios objetivos de classificação previamente estabelecidos ou para exigir do participante requisito que não constava do edital.

No presente caso, a diligência pretendida tem por finalidade obter informações relativas à área destinada a cada cultura, produtos efetivamente plantados, quantidade estimada, calendário de produção, periodicidade das colheitas e compatibilidade entre área certificada e quantidades ofertadas.

Tais elementos não integram os critérios de desempate estabelecidos no art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 nem foram previstos no Edital nº 001/2026 como requisitos para atribuição da pontuação referente ao critério de produção orgânica.

Desse modo, a realização da diligência nos moldes requeridos não teria aptidão para modificar a classificação com fundamento nesses elementos, uma vez que eventual diferença de capacidade produtiva, extensão territorial ou volume estimado de produção não constitui critério classificatório previsto para o certame.

Por conseguinte, não se identifica fundamento para utilização da diligência com a finalidade de instituir, indiretamente, critério de desempate não estabelecido previamente.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise das razões apresentadas pela Recorrente, em observância à legislação vigente, aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições do instrumento convocatório, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL DE PRUDENTÓPOLIS E REGIÃO – AASPRUD**, mantendo-se o resultado da classificação.

2. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TERRITÓRIO NOROESTE - COAFNOR

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente questiona o resultado da classificação no âmbito da pontuação como localidade, alegando que recebeu pontuação máxima (20 pontos) apenas no município de Paraíso do Norte, onde está localizada a sede da cooperativa, e que em outros municípios recebeu a pontuação 15 (como região imediata) – Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí, os quais são próximos do município sede.

Também questiona que o edital não cita que os 20 pontos sejam exclusivos do município sede da organização.

Alega ainda que as cooperativas COPACAMP de Amaropã, e ACAMP de Terra Rica, também receberam pontuação 15, embora não possuam produtores associados com CAF Pessoa Física nos municípios supracitados.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A COPACANP apresentou contrarrazões, esclarecendo inicialmente que foi denominada equivocadamente como “COPACAMP” no recurso interposto pela COAFNOR, sendo a COPACANP a cooperativa efetivamente inscrita e classificada no certame.

Quanto ao critério de localidade, sustenta que a pontuação máxima de 20 pontos não deve ser atribuída a todos os municípios em que a organização possua associados, mas apenas à localidade definida conforme a composição de cooperados vinculados à

CAF Jurídica, sendo aplicadas às demais localidades as respectivas categorias territoriais previstas no Edital.

Alega, ainda, que apresentou a documentação exigida, incluindo o extrato da CAF Jurídica e a localização de seus cooperados, tendo sido corretamente enquadrada como fornecedora da Região Geográfica Imediata, com 15 pontos nos municípios de Tamboara, Mirador, Nova Aliança do Ivaí e São Carlos do Ivaí.

Por fim, requer a improcedência do recurso apresentado pela COAFNOR e a manutenção de sua classificação com 15 pontos nos municípios questionados, bem como da pontuação de 20 pontos da COAFNOR apenas no município correspondente ao critério de localidade defendido nas contrarrazões.

ACANP de Terra Rica não apresentou contrarrazões.

III – DO MÉRITO

Os critérios de classificação dos fornecedores da agricultura familiar são estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, e foram devidamente reproduzidos no instrumento convocatório.

A classificação de fornecedores com base no critério de localidade está segmentada conforme previsto no item 4.1 do edital, a saber:

- 4.1.1 grupo de projetos de fornecedores locais - município;*
- 4.1.2 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata;*
- 4.1.3 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária;*
- 4.1.4 grupo de projetos de fornecedores do estado; e*
- 4.1.5 grupo de projetos de fornecedores do País.*

A caracterização de cada uma das localidades está prevista no item 4.2, que diz:

- 4.2 Os fornecedores de que trata o item 4.1 poderão ser enquadrados como aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física naquela categoria de localidade.*

Importa esclarecer que o enquadramento do fornecedor nas diferentes categorias de localidade não decorre da localização da sede da cooperativa, tampouco da proximidade geográfica entre os municípios, mas da aplicação objetiva do critério estabelecido no item 4.2 do edital, que considera a localização da maioria simples dos cooperados ou associados vinculados às respectivas CAFs Pessoa Jurídica.

Dessa forma, a localização da sede da cooperativa não é, por si só, elemento suficiente para conferir a pontuação correspondente ao grupo de fornecedores locais – município. O que determina o enquadramento é a distribuição dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica, conforme os parâmetros estabelecidos no edital e na regulamentação do FNDE.

No caso em análise, verificou-se que a Recorrente apresentou maioria simples de seus cooperados vinculados a CAF Pessoa Jurídica no Município de Paraíso do Norte, totalizando 34 CAFs (Quadro I, em verde), razão pela qual foi corretamente enquadrada na categoria de fornecedores locais – município e recebeu a pontuação de 20 (vinte) pontos, conforme previsto no item 4.9 do edital.

Nos demais municípios integrantes da região geográfica imediata de Paranavaí, a distribuição dos cooperados apresentou configuração distinta. Considerando-se o conjunto de municípios que compõem essa região, a Recorrente apresentou 90 (noventa) CAFs de um total de 105 (cento e cinco) CAFs (Quadro I, em azul), caracterizando maioria simples e, conseqüentemente, o enquadramento na categoria de fornecedores da região geográfica imediata, à qual corresponde a pontuação de 15 (quinze) pontos.

Assim, não procede a alegação de que a proximidade dos municípios em relação à sede da cooperativa seria suficiente para assegurar a pontuação de 20 (vinte) pontos. O critério de classificação não estabelece uma gradação baseada em distância física em relação à sede da organização, mas sim em categorias territoriais previamente definidas e na distribuição dos associados/cooperados, conforme os critérios objetivos estabelecidos na regulamentação e no edital.

Da mesma forma, não há fundamento para considerar que a pontuação de 20 (vinte) pontos deveria ser estendida aos demais municípios nos quais a Recorrente possui associados. A pontuação está vinculada ao enquadramento do fornecedor na respectiva categoria de localidade, sendo distinta a classificação como fornecedor local – município daquela correspondente a fornecedor da região geográfica imediata.

Quanto à alegação de que as cooperativas COPACAMP, de Amaporã, e ACAMP, de Terra Rica, teriam recebido 15 (quinze) pontos sem possuírem produtores associados com CAF Pessoa Física nos municípios indicados pela Recorrente, tal circunstância, isoladamente, não demonstra irregularidade na classificação.

Isso porque o enquadramento na categoria de região geográfica imediata não exige que a cooperativa possua associados em cada um dos municípios que integram a respectiva região, mas decorre da aplicação dos critérios de localização e da maioria

simples estabelecidos no edital. Portanto, a ausência de associados em determinado município não impede, por si só, que a organização seja enquadrada na categoria de fornecedor da região geográfica imediata, desde que atendidos os requisitos aplicáveis ao conjunto de sua base associativa.

Quadro I – Pontuação por município obtida pela recorrente.



Estado do Paraná

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

Informações da emissão do relatório	
Chamada Pública:	CP in natura
Cooperativa:	11.218.779/0001-32 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
ALTO PARANA	0	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
APUCARANA	2	2	2	105	5	1,5	0,5	7,0
CRUZEIRO DO OESTE	0	0	103	105	10	1,5	0,5	12,0
FLORAI	3	5	103	105	10	1,5	0,5	12,0
GUAPOREMA	3	7	103	105	10	1,5	0,5	12,0
LOANDA	1	1	103	105	10	1,5	0,5	12,0
MANDAGUACU	1	5	103	105	10	1,5	0,5	12,0
MARILENA	1	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
MIRADOR	12	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	2	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
NOVA ESPERANÇA	1	5	103	105	10	1,5	0,5	12,0
PARAISO DO NORTE	34	90	103	105	20	1,5	0,5	22,0
PARANAVAÍ	2	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
RONDON	1	7	103	105	10	1,5	0,5	12,0
SANTA ISABEL DO IVAÍ	0	1	103	105	10	1,5	0,5	12,0
SAO CARLOS DO IVAÍ	15	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0
SAO MANOEL DO PARANA	3	7	103	105	10	1,5	0,5	12,0
TAMBOARA	24	90	103	105	15	1,5	0,5	17,0

No mesmo sentido, a **Associação de Cooperação Agrícola dos Agricultores Assentados no Noroeste do Paraná – ACAMP**, CNPJ nº 07.203.248/0001-07, foi enquadrada como fornecedora da região geográfica imediata de Paranavaí, obtendo 15 (quinze) pontos, por apresentar 32 CAFs, de um total de 34, localizadas nos municípios que integram essa região, caracterizando maioria simples. Ressalte-se que a região geográfica imediata de Paranavaí compreende, entre outros, os Municípios de Mirador, Nova Aliança do Ivaí, São Carlos do Ivaí e Tamboara.

Da mesma forma, a **Cooperativa de Produção Agroecológica Comercial do Noroeste – COPACOMP**, CNPJ nº 41.241.130/0001-01, foi enquadrada na região

geográfica imediata de Paranavaí, com pontuação de 15 (quinze) pontos, por apresentar maioria simples de seus cooperados nessa região, totalizando 73 CAFs de um universo de 99 CAFs.

Verifica-se, portanto, que o critério de localidade foi aplicado de forma objetiva e uniforme à Recorrente e às demais organizações participantes, considerando-se, em cada caso, a distribuição das CAFs vinculadas à organização e a correspondente maioria simples na região geográfica.

Assim, não se identifica tratamento diferenciado entre os fornecedores. A pontuação de 15 (quinze) pontos atribuídos à Recorrente, à ACAMP e à COPACOMP decorre da aplicação do mesmo critério de enquadramento territorial, independentemente da localização da sede das organizações.

Dessa forma, a pontuação de 15 (quinze) pontos atribuídos à Recorrente mostra-se correta e compatível com os critérios estabelecidos no edital, não havendo fundamento para sua alteração.

Diante disso, verifica-se que a classificação atribuída à Recorrente observou os critérios de localidade previstos no edital e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, não tendo sido identificado elemento capaz de justificar a alteração da pontuação atribuída.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, legislação vigente e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TERRITÓRIO NOROESTE - COAFNOR, mantendo assim o resultado da classificação.**

3. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Cooperativa Agroindustrial Cooperervas interpôs recurso contra o resultado final da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, questionando, em síntese, a metodologia utilizada para aplicação dos critérios de localidade previstos no edital e na Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

A Recorrente sustenta que, uma vez definido o município considerado LOCAL de uma associação ou cooperativa detentora de CAF Jurídica, a Região Geográfica Imediata e a Região Geográfica Intermediária deveriam decorrer obrigatoriamente desse mesmo município. Com base nessa interpretação, entende que a Associação Comunitária XIV DE NOVENBRO, por possuir maior número absoluto de CAFs Pessoas Físicas no Município de Itaguajé, deveria ser considerada pertencente à Região Geográfica Imediata de Paranacity–Colorado, não podendo receber a classificação de Região Geográfica Imediata nos municípios integrantes da Região de Maringá.

Alega, ainda, que em procedimento anterior houve entendimento diverso quanto à classificação territorial da mesma associação e aponta suposta inconsistência entre seu projeto de venda e os registros relativos ao grupo de frutas trimestrais.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A Associação Comunitária XIV DE NOVENBRO apresentou contrarrrazões ao recurso interposto, manifestando-se pela manutenção do resultado final da Chamada Pública nº 001/2026, por entender que a classificação realizada observou os critérios previstos no Edital e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Em síntese, alega que a localidade da sede da organização não constitui, por si só, critério para definição da classificação territorial, destacando que as próprias recorrentes possuem agricultores associados distribuídos em diversos municípios. Sustenta, ainda, que a classificação por Região Geográfica Imediata deve considerar os agricultores familiares vinculados à CAF Jurídica pertencentes à respectiva região geográfica.

Por fim, afirma que, no seu caso, possui 11 agricultores familiares na Região Geográfica Imediata de Maringá, frente a 10 na Região Geográfica Imediata de Colorado/Paranacity, razão pela qual entende correta sua classificação na Região Geográfica Imediata de Maringá e requer, consequentemente, a manutenção do resultado divulgado.

III – DO MÉRITO

No que se refere ao critério de localidade, a Recorrente questiona a metodologia utilizada na classificação territorial dos grupos formais, especialmente quanto à possibilidade de uma mesma organização ser considerada local em determinado município e, simultaneamente, ser enquadrada em Região Geográfica Imediata diversa

em razão da soma de agricultores familiares vinculados à CAF Pessoa Jurídica localizados em municípios distintos.

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece, em seu art. 36, § 1º, ordem sucessiva de prioridade territorial para a seleção dos projetos de venda: fornecedores locais, da Região Geográfica Imediata, da Região Geográfica Intermediária, do Estado e do País. Para os grupos formais, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo define como grupo formal local aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Entretanto, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabelece de forma expressa como deve ser feita a correspondência entre o município considerado para o enquadramento do grupo formal e as respectivas Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias. A norma também não esclarece se, para essa finalidade, seria possível somar as CAFs Pessoas Físicas de cooperados ou associados localizados em diferentes municípios e, a partir dessa soma, definir de forma independente a Região Geográfica Imediata ou Intermediária da organização. Diante dessa ausência de previsão expressa, o FUNDEPAR vinha adotando, até então, esse entendimento para realizar a classificação.

Diante da controvérsia interpretativa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, anexo, apresentou orientação técnica específica sobre o critério de localidade. Embora o próprio Ofício esclareça possuir caráter técnico e orientativo, sem substituir a competência decisória da Entidade Executora, a manifestação foi emitida pelo órgão gestor do PNAE com a finalidade de orientar a interpretação das disposições normativas aplicáveis.

Segundo o entendimento do FNDE, o critério estabelecido no art. 36, § 2º, III, é suficiente para definir um grupo formal como local. Na prática, considera-se a origem dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica que possuem CAF Pessoa Física, sendo o enquadramento da cooperativa ou associação determinado pela localidade em que estiver situada a maioria simples desses agricultores.

Esta Comissão reconhece que tal interpretação não se encontra expressamente detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, razão pela qual a metodologia anteriormente utilizada decorreu da necessidade de operacionalização dos níveis territoriais previstos na norma.

Contudo, diante da superveniência da orientação técnica específica do FNDE acerca da matéria, entende-se necessária a revisão do critério anteriormente adotado, de modo a compatibilizar a classificação com a interpretação apresentada pelo órgão.

Por essa razão, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica, esta Comissão decide acolher a pretensão recursal quanto ao critério de localidade e proceder a reclassificação correspondente.

No que se refere ao questionamento apresentado acerca do Grupo Frutas Trimestrais, a Recorrente relata que o referido grupo, embora incluído em seu projeto de venda, não teria sido contabilizado para a maior parte das unidades escolares do Município de Maringá, apontando possível inconsistência no sistema eletrônico utilizado no certame.

Sobre esse ponto, esclarece-se que, em 14 de agosto de 2026, foi publicado no site do FUNDEPAR o “Aviso de Reclassificação do Grupo Frutas Trimestrais”, após levantamento realizado junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, diante da identificação de possível falha no sistema quanto ao registro, na segunda tela, da seleção realizada pelas proponentes na primeira etapa.

Considerando que a COOPERERVAS manifestou interesse no fornecimento do Grupo Frutas Trimestrais em seu projeto de venda e que a situação relatada se enquadra na ocorrência que motivou a referida reclassificação, esta Comissão resolve atender à solicitação da Recorrente, procedendo à restituição do Grupo Frutas Trimestrais ao projeto de venda, nas unidades escolares em que comprovadamente houve a manifestação de interesse, para fins de nova classificação, nos termos estabelecidos no referido Aviso.

Da mesma forma, eventual registro do Grupo Frutas Trimestrais em unidade escolar para a qual não tenha sido comprovada manifestação de interesse da COOPERERVAS deverá ser desconsiderado na nova classificação, de modo que sejam considerados exclusivamente os grupos e unidades escolares efetivamente selecionados pela proponente em seu projeto de venda.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente e

considerando a orientação técnica constante do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS.**

4. COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA- COOPAST

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA – COOPAST interpõe Recurso Administrativo no âmbito da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, questionando, em síntese, a metodologia utilizada para aplicação dos critérios de classificação por localidade, especialmente quanto ao enquadramento da Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO.

A Recorrente sustenta que, uma vez definido o município considerado LOCAL de uma associação ou cooperativa detentora de CAF Jurídica, a Região Geográfica Imediata e a Região Geográfica Intermediária deveriam decorrer obrigatoriamente desse mesmo município. Com base nessa interpretação, entende que a Associação Comunitária XIV de Novembro, por apresentar maior número de agricultores vinculados à CAF Jurídica no Município de Itaguajé, deveria ser considerada pertencente à Região Geográfica Imediata de Paranacity–Colorado, não podendo receber enquadramento de Região Geográfica Imediata nos municípios integrantes da Região de Maringá.

Alega, ainda, que a sistemática adotada no resultado divulgado em 2026 diverge do entendimento aplicado na Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2024 e fundamenta sua interpretação conjuntamente na Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, requerendo a revisão da forma de classificação territorial.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO apresentou contrarrrazões aos recursos interpostos, manifestando-se pela manutenção do resultado final da Chamada Pública nº 001/2026, por entender que a classificação realizada observou os critérios previstos no Edital e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Em síntese, alega que a localidade da sede da organização não constitui, por si só, critério para definição da classificação territorial, destacando que as próprias

recorrentes possuem agricultores associados distribuídos em diversos municípios. Sustenta, ainda, que a classificação por Região Geográfica Imediata deve considerar os agricultores familiares vinculados à CAF Jurídica pertencentes à respectiva região geográfica.

Por fim, afirma que, no seu caso, possui 11 agricultores familiares na Região Geográfica Imediata de Maringá, frente a 10 na Região Geográfica Imediata de Colorado/Paranacity, razão pela qual entende correta sua classificação na Região Geográfica Imediata de Maringá e requer, consequentemente, a manutenção do resultado divulgado.

III – DO MÉRITO

No que se refere ao critério de localidade, a Recorrente questiona a metodologia utilizada na classificação territorial dos grupos formais, especialmente quanto à possibilidade de uma mesma organização ser considerada local em determinado município e, simultaneamente, ser enquadrada em Região Geográfica Imediata diversa em razão da soma de agricultores familiares vinculados à CAF Pessoa Jurídica localizados em municípios distintos.

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece, em seu art. 36, § 1º, ordem sucessiva de prioridade territorial para a seleção dos projetos de venda: fornecedores locais, da Região Geográfica Imediata, da Região Geográfica Intermediária, do Estado e do País. Para os grupos formais, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo define como grupo formal local aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Entretanto, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabelece de forma expressa como deve ser feita a correspondência entre o município considerado para o enquadramento do grupo formal e as respectivas Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias. A norma também não esclarece se, para essa finalidade, seria possível somar as CAFs Pessoas Físicas de cooperados ou associados localizados em diferentes municípios e, a partir dessa soma, definir de forma independente a Região Geográfica Imediata ou Intermediária da organização. Diante dessa ausência de previsão expressa, o FUNDEPAR vinha adotando, até então, esse entendimento para realizar a classificação.

Diante da controvérsia interpretativa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE,

apresentou orientação técnica específica sobre o critério de localidade. Embora o próprio Ofício esclareça possuir caráter técnico e orientativo, sem substituir a competência decisória da Entidade Executora, a manifestação foi emitida pelo órgão gestor do PNAE com a finalidade de orientar a interpretação das disposições normativas aplicáveis.

Segundo o entendimento do FNDE, o critério estabelecido no art. 36, § 2º, III, é suficiente para definir um grupo formal como local. Na prática, considera-se a origem dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica que possuem CAF Pessoa Física, sendo o enquadramento da cooperativa ou associação determinado pela localidade em que estiver situada a maioria simples desses agricultores.

Esta Comissão reconhece que tal interpretação não se encontra expressamente detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, razão pela qual a metodologia anteriormente utilizada decorreu da necessidade de operacionalização dos níveis territoriais previstos na norma.

Contudo, diante da superveniência da orientação técnica específica do FNDE acerca da matéria, entende-se necessária a revisão do critério anteriormente adotado, de modo a compatibilizar a classificação com a interpretação apresentada pelo órgão.

Por essa razão, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica, esta Comissão decide acolher a pretensão recursal quanto ao critério de localidade e proceder à reclassificação correspondente.

Quanto à solicitação de alteração ou correção da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, esclarece-se que o FUNDEPAR não possui competência para alterar a referida norma, uma vez que sua edição e eventual revisão são de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Ao FUNDEPAR, na condição de Entidade Executora, cabe observar e aplicar a regulamentação vigente, bem como as orientações emitidas pelo FNDE para sua correta interpretação e aplicação.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente e considerando a orientação técnica constante do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA – COOPAST.**

5. COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT interpõe Recurso Administrativo no âmbito da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, questionando, em síntese, a metodologia utilizada para aplicação dos critérios de classificação por localidade, especialmente quanto ao enquadramento da Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO.

A Recorrente sustenta que, uma vez definido o município considerado LOCAL de uma associação ou cooperativa detentora de CAF Jurídica, a Região Geográfica Imediata e a Região Geográfica Intermediária deveriam decorrer obrigatoriamente desse mesmo município. Com base nessa interpretação, entende que a Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO, por apresentar maior número de agricultores vinculados à CAF Jurídica no Município de Itaguajé, deveria ser considerada pertencente à Região Geográfica Imediata de Paranaity–Colorado, não podendo receber enquadramento de Região Geográfica Imediata nos municípios integrantes da Região de Maringá.

Alega, ainda, que a sistemática adotada no resultado divulgado em 2026 diverge do entendimento aplicado na Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2024 e fundamenta sua interpretação conjuntamente na Resolução CD/FNDE nº 6/2020 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, requerendo a revisão da forma de classificação territorial.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, manifestando-se pela manutenção do resultado final da Chamada Pública nº 001/2026, por entender que a classificação realizada observou os critérios previstos no Edital e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Em síntese, alega que a localidade da sede da organização não constitui, por si só, critério para definição da classificação territorial, destacando que as próprias recorrentes possuem agricultores associados distribuídos em diversos municípios. Sustenta, ainda, que a classificação por Região Geográfica Imediata deve considerar os agricultores familiares vinculados à CAF Jurídica pertencentes à respectiva região geográfica.

Por fim, afirma que, no seu caso, possui 11 agricultores familiares na Região Geográfica Imediata de Maringá, frente a 10 na Região Geográfica Imediata de Colorado/Paranacity, razão pela qual entende correta sua classificação na Região Geográfica Imediata de Maringá e requer, consequentemente, a manutenção do resultado divulgado.

III – DO MÉRITO

No que se refere ao critério de localidade, a Recorrente questiona a metodologia utilizada na classificação territorial dos grupos formais, especialmente quanto à possibilidade de uma mesma organização ser considerada local em determinado município e, simultaneamente, ser enquadrada em Região Geográfica Imediata diversa em razão da soma de agricultores familiares vinculados à CAF Pessoa Jurídica localizados em municípios distintos.

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece, em seu art. 36, § 1º, ordem sucessiva de prioridade territorial para a seleção dos projetos de venda: fornecedores locais, da Região Geográfica Imediata, da Região Geográfica Intermediária, do Estado e do País. Para os grupos formais, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo define como grupo formal local aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Entretanto, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabelece de forma expressa como deve ser feita a correspondência entre o município considerado para o enquadramento do grupo formal e as respectivas Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias. A norma também não esclarece se, para essa finalidade, seria possível somar as CAFs Pessoas Físicas de cooperados ou associados localizados em diferentes municípios e, a partir dessa soma, definir de forma independente a Região Geográfica Imediata ou Intermediária da organização. Diante dessa ausência de previsão expressa, o FUNDEPAR vinha adotando, até então, esse entendimento para realizar a classificação.

Diante da controvérsia interpretativa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, apresentou orientação técnica específica sobre o critério de localidade. Embora o próprio Ofício esclareça possuir caráter técnico e orientativo, sem substituir a competência decisória da Entidade Executora, a manifestação foi emitida pelo órgão

gestor do PNAE com a finalidade de orientar a interpretação das disposições normativas aplicáveis.

Segundo o entendimento do FNDE, o critério estabelecido no art. 36, § 2º, III, é suficiente para definir um grupo formal como local. Na prática, considera-se a origem dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica que possuem CAF Pessoa Física, sendo o enquadramento da cooperativa ou associação determinado pela localidade em que estiver situada a maioria simples desses agricultores.

Esta Comissão reconhece que tal interpretação não se encontra expressamente detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, razão pela qual a metodologia anteriormente utilizada decorreu da necessidade de operacionalização dos níveis territoriais previstos na norma.

Contudo, diante da superveniência da orientação técnica específica do FNDE acerca da matéria, entende-se necessária a revisão do critério anteriormente adotado, de modo a compatibilizar a classificação com a interpretação apresentada pelo órgão.

Por essa razão, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica, esta Comissão decide acolher a pretensão recursal quanto ao critério de localidade e proceder à reclassificação correspondente.

Quanto à solicitação de alteração ou correção da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, esclarece-se que o FUNDEPAR não possui competência para alterar essa norma, uma vez que sua edição e eventual revisão são de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Ao FUNDEPAR, como Entidade Executora, cabe observar e aplicar a regulamentação vigente, bem como as orientações emitidas pelo FNDE para sua correta interpretação e aplicação.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente e considerando a orientação técnica constante do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT.**

6. COOCAPI - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PIRAPÓ

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente alega que o item 4.1 do Edital estabelece ordem de prioridade para classificação dos projetos, iniciando pelos fornecedores locais – município, seguidos pelos fornecedores da região geográfica imediata, região intermediária, Estado e País.

Contudo, o item 4.2 estabelece expressamente que o enquadramento como fornecedor local deve observar a condição de que a maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física naquela categoria de localidade.

Assim, a classificação como fornecedor local de Apucarana não pode decorrer exclusivamente do fato de a proponente ter apresentado proposta para escolas situadas neste município. É indispensável que esteja comprovado, nos termos do edital, que a maioria simples dos agricultores vinculados ao respectivo CAF Pessoa Jurídica possui CAF Pessoa Física com produção na localidade correspondente, condição esta que não teria sido cumprida pela Associação dos Produtores Orgânicos da Região de Londrina – APOL e Associação dos Produtores Rurais de Cândido de Abreu.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Os critérios de classificação dos fornecedores da agricultura familiar são estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 004/2026, e foram devidamente reproduzidos no instrumento convocatório.

A classificação de fornecedores com base no critério de localidade está segmentada conforme previsto no item 4.1 do edital, a saber:

- 4.1.1 grupo de projetos de fornecedores locais - município;
- 4.1.2 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata;
- 4.1.3 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária;
- 4.1.4 grupo de projetos de fornecedores do estado; e
- 4.1.5 grupo de projetos de fornecedores do País.

A caracterização de cada uma das localidades está prevista no item 4.2, que diz:

4.2 Os fornecedores de que trata o item 4.1 poderão ser enquadrados como aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física naquela categoria de localidade.

No caso em análise, verifica-se que a pontuação da Recorrente na localidade município foi obtida em Apucarana, onde possui 92 das 119 CAFs principais, Quadro I, onde é caracterizada como maioria simples.

Quadro I – Pontuação por município obtida pela recorrente.

Informações da emissão do relatório								
Chamada Pública: CP in natura								
Cooperativa: 13.726.584/0001-29 - COOCAPI COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO PIRAPO								
Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
APUCARANA	92	117	118	119	20	1,5	0,5	22,0
ARAPONGAS	1	1	118	119	10	1,5	0,5	12,0
BORRAZOPOLIS	4	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0
CALIFORNIA	0	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0
CAMBIRA	16	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0
JANDAIA DO SUL	2	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0
MANDAGUARI	1	1	1	119	5	1,5	0,5	7,0
MARILANDIA DO SUL	0	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0
NOVO ITACOLOMI	3	117	118	119	15	1,5	0,5	17,0

A Associação dos Produtores Orgânicos da Região de Londrina – APOL também apresentou a maioria simples de CAFs no município de Apucarana – 19 CAFs principais, de um total de 84 (Relatório de Pontuação - Quadro II).

Quadro II – Pontuação por município obtida pela APOL

Informações da emissão do relatório	
Chamada Pública:	CP in natura
Cooperativa:	03.544.740/0001-87 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGANICOS DA REGIÃO DE LONDRINA - APOL

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
ABATIA	2	2	61	84	10	3,5	0,5	14,0
ALTO PARANA	2	2	9	84	5	3,5	0,5	9,0
ANDIRA	0	2	61	84	10	3,5	0,5	14,0
APUCARANA	19	19	61	84	20	3,5	0,5	24,0
ARAPONGAS	0	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
ASSAI	3	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
BANDEIRANTES	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
CAMBE	0	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
CORNELIO PROCOPIO	5	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
FIGUEIRA	2	2	61	84	10	3,5	0,5	14,0
GOIOERE	2	3	9	84	5	3,5	0,5	9,0
IBIPORA	0	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
JANIOPOLIS	1	3	9	84	5	3,5	0,5	9,0
JATAIZINHO	4	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
JUSSARA	2	2	9	84	5	3,5	0,5	9,0
LARANJAL	2	6	6	84	5	3,5	0,5	9,0
LEOPOLIS	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
LONDRINA	2	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
MORRETES	2	2	8	84	5	3,5	0,5	9,0
NOVA AMERICA DA COLINA	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
NOVA ESPERANCA	2	2	9	84	5	3,5	0,5	9,0
NOVA FATIMA	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
NOVA SANTA BARBARA	2	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
PITANGA	4	6	6	84	5	3,5	0,5	9,0
RANCHO ALEGRE	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
RIBEIRAO DO PINHAL	0	2	61	84	10	3,5	0,5	14,0
RIO BRANCO DO SUL	1	6	8	84	5	3,5	0,5	9,0
ROLANDIA	0	9	61	84	10	3,5	0,5	14,0
SANTA AMELIA	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
SANTA CECILIA DO PAVAO	3	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
SANTA MARIANA	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
SANTO ANTONIO DO PARAISO	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	5	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
SERTANEJA	0	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0
TJUCAS DO SUL	5	6	8	84	5	3,5	0,5	9,0
URAI	14	29	61	84	15	3,5	0,5	19,0

Da mesma forma, a Associação dos Produtores Rurais de Cândido de Abreu também apresentou a maioria simples de CAFs no município de Apucarana – 21 CAFs principais, de um total de 54 (Relatório de Pontuação - Quadro III), cumprindo assim a regra editalícia de obter 20 pontos no município onde apresentar maioria simples de CAFs principais.

Quadro III – Pontuação por município obtida pela Associação dos Produtores Rurais de Cândido de Abreu

Informações da emissão do relatório	
Chamada Pública:	CP in natura
Cooperativa:	19.333.088/0001-91 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
ABATIA	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
APUCARANA	21	25	51	54	20	3,5	0,5	24,0
ARAPONGAS	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
ARAPUA	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
ARIRANHA DO IVAÍ	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
BOM SUCESSO	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
BORRAZOPOLIS	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
CALIFORNIA	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
CAMBARA	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
CAMBE	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
CAMBIRA	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
CÂNDIDO DE ABREU	18	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
CONGONHINHAS	0	4	51	54	10	3,5	0,5	14,0
CORNÉLIO PROCÓPIO	0	4	51	54	10	3,5	0,5	14,0
CRUZMALTINA	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
FAXINAL	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
GODOY MOREIRA	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
GRANDES RIOS	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
IBAITI	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
IBIPORA	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
IMBAU	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
IRATI	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
IRETAMA	3	3	3	54	5	3,5	0,5	9,0
IVAÍ	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
IVAIPORA	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
JANDAIA DO SUL	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
JARDIM ALEGRE	2	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
JUNDIAÍ DO SUL	0	0	51	54	10	3,5	0,5	14,0
KALORE	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
LIDIANÓPOLIS	2	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
LUNARDELLI	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
MANOEL RIBAS	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
MARILÂNDIA DO SUL	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
MARUMBI	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
MAUA DA SERRA	0	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
NOVO ITACOLOMI	3	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
ORTIGUEIRA	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
PONTA GROSSA	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
RESERVA	0	0	0	54	5	3,5	0,5	9,0
RIO BOM	1	25	51	54	15	3,5	0,5	19,0
RIO BRANCO DO IVAÍ	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0
SÃO JOÃO DO IVAÍ	0	22	51	54	10	3,5	0,5	14,0

Verifica-se, portanto, que o critério de localidade foi aplicado de forma **objetiva e uniforme** à Recorrente e às demais organizações participantes, considerando-se, em cada caso, a distribuição das CAFs vinculadas à organização e a correspondente maioria simples da composição total de associados.

Dessa forma, a pontuação de 20 (vinte) pontos atribuídos à Recorrente e às Recorridas mostra-se correta e compatível com os critérios estabelecidos no edital, não havendo fundamento para sua alteração.

Diante disso, verifica-se que a classificação atribuída à Recorrente observou os critérios de localidade previstos no edital e na Resolução CD/FNDE nº 004/2026, não tendo sido identificado elemento capaz de justificar a alteração da pontuação atribuída.

V – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, legislação vigente e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE PIRAPÓ - COOCAPI**, mantendo assim o resultado da classificação.

7. A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ – COAFAM

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Cooperativa dos Agricultores Familiares da Região de Maringá – COAFAM interpõe Recurso Administrativo no âmbito da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, questionando o resultado final do certame. A Recorrente relata divergências entre o projeto de venda apresentado e o resultado divulgado, especialmente quanto ao grupo Frutas Trimestrais, e contesta a classificação territorial atribuída à Associação Comunitária XIV DE NOVEMBRO.

Quanto ao critério de localidade, a Recorrente sustenta que, uma vez identificado o município considerado LOCAL de uma associação ou cooperativa, a Região Geográfica Imediata deveria corresponder necessariamente à região na qual esse município está inserido. Com base nessa interpretação, entende que a Associação Comunitária XIV de Novembro, por possuir maior número de agricultores vinculados à CAF Jurídica no Município de Itaguajé, deveria ser enquadrada na Região Geográfica Imediata de Paranacity–Colorado, e não na Região Geográfica Imediata de Maringá.

A COAFAM também menciona decisão adotada pelo FUNDEPAR em procedimento anterior, referente ao ano de 2025, afirmando que situação semelhante teria sido corrigida naquela oportunidade. Sustenta, ainda, que a Resolução aplicável

não teria sofrido alteração quanto a esse aspecto e requer a correção das divergências do projeto de venda, a revisão da pontuação da Associação Comunitária XIV DE NOVENBRO e a observância da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A Associação Comunitária XIV DE NOVENBRO apresentou contrarrazões aos recursos interpostos, manifestando-se pela manutenção do resultado final da Chamada Pública nº 001/2026, por entender que a classificação realizada observou os critérios previstos no Edital e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Em síntese, alega que a localidade da sede da organização não constitui, por si só, critério para definição da classificação territorial, destacando que as próprias recorrentes possuem agricultores associados distribuídos em diversos municípios. Sustenta, ainda, que a classificação por Região Geográfica Imediata deve considerar os agricultores familiares vinculados à CAF Jurídica pertencentes à respectiva região geográfica.

Por fim, afirma que, no seu caso, possui 11 agricultores familiares na Região Geográfica Imediata de Maringá, frente a 10 na Região Geográfica Imediata de Colorado/Paranacity, razão pela qual entende correta sua classificação na Região Geográfica Imediata de Maringá e requer, consequentemente, a manutenção do resultado divulgado.

III – DO MÉRITO

No que se refere ao critério de localidade, a Recorrente questiona a metodologia utilizada na classificação territorial dos grupos formais, especialmente quanto à possibilidade de uma mesma organização ser considerada local em determinado município e, simultaneamente, ser enquadrada em Região Geográfica Imediata diversa em razão da soma de agricultores familiares vinculados à CAF Pessoa Jurídica localizados em municípios distintos.

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece, em seu art. 36, § 1º, ordem sucessiva de prioridade territorial para a seleção dos projetos de venda: fornecedores locais, da Região Geográfica Imediata, da Região Geográfica Intermediária, do Estado e do País. Para os grupos formais, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo define como grupo formal local aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Entretanto, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabelece de forma expressa como deve ser feita a correspondência entre o município considerado para o enquadramento do grupo formal e as respectivas Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias. A norma também não esclarece se, para essa finalidade, seria possível somar as CAFs Pessoas Físicas de cooperados ou associados localizados em diferentes municípios e, a partir dessa soma, definir de forma independente a Região Geográfica Imediata ou Intermediária da organização. Diante dessa ausência de previsão expressa, o FUNDEPAR vinha adotando, até então, esse entendimento para realizar a classificação.

Diante da controvérsia interpretativa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, apresentou orientação técnica específica sobre o critério de localidade. Embora o próprio Ofício esclareça possuir caráter técnico e orientativo, sem substituir a competência decisória da Entidade Executora, a manifestação foi emitida pelo órgão gestor do PNAE com a finalidade de orientar a interpretação das disposições normativas aplicáveis.

Segundo o entendimento do FNDE, o critério estabelecido no art. 36, § 2º, III, é suficiente para definir um grupo formal como local. Na prática, considera-se a origem dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica que possuem CAF Pessoa Física, sendo o enquadramento da cooperativa ou associação determinado pela localidade em que estiver situada a maioria simples desses agricultores.

Esta Comissão reconhece que tal interpretação não se encontra expressamente detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, razão pela qual a metodologia anteriormente utilizada decorreu da necessidade de operacionalização dos níveis territoriais previstos na norma.

Contudo, diante da superveniência da orientação técnica específica do FNDE acerca da matéria, entende-se necessária a revisão do critério anteriormente adotado, de modo a compatibilizar a classificação com a interpretação apresentada pelo órgão.

Por essa razão, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica, esta Comissão decide acolher a pretensão recursal quanto ao critério de localidade e proceder a reclassificação correspondente.

No que se refere ao questionamento apresentado acerca do Grupo Frutas Trimestrais, esclarece-se que, em 14 de agosto de 2026, foi publicado no site do FUNDEPAR o “Aviso de Reclassificação do Grupo Frutas Trimestrais”, após

levantamento realizado junto à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, diante da identificação de possível falha no sistema quanto ao registro, na segunda tela, da seleção realizada pelas proponentes na primeira etapa.

Considerando que a COAFAM manifestou interesse no fornecimento do Grupo Frutas Trimestrais em seu projeto de venda e que a situação relatada se enquadra na ocorrência que motivou a referida reclassificação, esta Comissão resolve atender à solicitação da Recorrente, procedendo à restituição do Grupo Frutas Trimestrais ao projeto de venda, exclusivamente nas unidades escolares em que comprovadamente houve manifestação de interesse, para fins de nova classificação, nos termos estabelecidos no referido Aviso. Dessa forma, na nova classificação serão consideradas somente as unidades escolares efetivamente selecionadas pela proponente no projeto de venda, afastando-se eventuais unidades em que não tenha havido manifestação de interesse.

IV – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente, em observância ao Edital da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026, à Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e considerando a orientação técnica constante do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ – COAFAM.**

8 – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RIBEIRÃO DO PINHAL -AFARP

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a Recorrente alega que a Cooperativa classificada em primeiro lugar (ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO) possui sede no município de WENCESLAU BRAZ - PR, resultando em uma distância logística de 95,2 km até Jundiá do Sul e 120 km até Abatiá.

Que o julgamento desconsiderou o critério de prioridade territorial estabelecido pela Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (Art. 35) do Programa Nacional de Alimentação

Escolar (PNAE), que determina obrigatoriamente a seguinte ordem de preferência: 1º Fornecedores locais; 2º Região geográfica imediata; 3º Região intermediária e estado.

Solicita, portanto, revisão da classificação para os lotes de Jundiá do Sul e Abatiá.

II- DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas.

III – DO MÉRITO

Os critérios de classificação dos fornecedores da agricultura familiar são estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio da Resolução CD/FNDE nº 004/2026, e foram devidamente reproduzidos no instrumento convocatório.

A classificação de fornecedores com base no critério de localidade está segmentada conforme previsto no item 4.1 do edital, a saber:

- 4.1.1 grupo de projetos de fornecedores locais - município;*
- 4.1.2 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica imediata;*
- 4.1.3 grupo de projetos de fornecedores da região geográfica intermediária;*
- 4.1.4 grupo de projetos de fornecedores do estado; e*
- 4.1.5 grupo de projetos de fornecedores do País.*

A caracterização de cada uma das localidades está prevista no item 4.2, que diz:

4.2 Os fornecedores de que trata o item 4.1 poderão ser enquadrados como aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física naquela categoria de localidade.

No caso em análise, verifica-se que a pontuação atribuída à Recorrente na categoria de fornecedor local – município – decorreu do enquadramento no Município de Ribeirão do Pinhal, onde estão localizadas 42 das 50 CAFs principais vinculadas à associação, conforme demonstrado no Quadro I. Portanto, nessa categoria, está configurada a maioria simples exigida pelo item 4.2 do edital.

Da mesma forma, nos Municípios de Abatiá e Jundiá do Sul, a Recorrente foi enquadrada na categoria correspondente à região geográfica imediata, uma vez que, considerados conjuntamente os municípios que integram essa região, foram identificadas 48 das 50 CAFs principais vinculadas à associação. Dessa forma, também

se encontra caracterizada a maioria simples exigida para o enquadramento nessa categoria, resultando na atribuição da respectiva pontuação.

Quadro I – Pontuação por município obtida pela recorrente.



Estado do Paraná

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

Informações da emissão do relatório	
Chamada Pública:	CP in natura
Cooperativa:	02.075.313/0001-34 - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
ABATIÁ	3	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0
ANDIRA	0	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0
CAMBARÁ	0	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0
CONGONHINHAS	1	1	49	50	10	1,5	0,5	12,0
JACAREZINHO	0	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0
JUNDIAÍ DO SUL	3	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0
NOVA FÁTIMA	0	1	49	50	10	1,5	0,5	12,0
RIBEIRÃO DO PINHAL	42	48	49	50	20	1,5	0,5	22,0
RIO AZUL	1	1	1	50	5	1,5	0,5	7,0
SANTA AMÉLIA	0	1	49	50	10	1,5	0,5	12,0
SANTO ANTONIO DA PLATINA	0	48	49	50	15	1,5	0,5	17,0

Da mesma forma, a Associação dos Agricultores Familiares do Norte Pioneiro também obteve pontuação de 15 pontos pelo critério de região geográfica imediata, uma vez que apresentou maioria simples de CAFs principais nessa categoria de localidade. Conforme demonstrado no Relatório de Pontuação – Quadro II, das 70 CAFs principais considerados para a associação, 68 estão localizados na região geográfica imediata à qual pertencem os Municípios de Abatiá e Jundiá do Sul.

Quadro II – Pontuação por município obtida pela Norte Pioneiro.



Estado do Paraná

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

Informações da emissão do relatório	
Chamada Pública:	CP in natura
Cooperativa:	18.112.010/0001-84 - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO NORTE PIONEIRO

Município	DAPs Município	DAPs Região Imediata	DAPs Região Intermediária	DAPs UF	Pontos Local	Pontos Especificidade	Pontos Tipo	Total
ABATIA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
ANDIRA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
ARAPOTI	2	2	2	70	5	3,5	0,5	9,0
BARRA DO JACARE	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
CAMBARÁ	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
CARLOPOLIS	3	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
GUAPIRAMA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
IBAÍTI	0	0	68	70	10	3,5	0,5	14,0
JACAREZINHO	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
JAGUARIÁIVA	0	2	2	70	5	3,5	0,5	9,0
JAPIRÁ	0	0	68	70	10	3,5	0,5	14,0
JOAQUIM TAVORA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
JUNDIAÍ DO SUL	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
PINHALÃO	0	0	68	70	10	3,5	0,5	14,0
QUATIGUA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
RIBEIRÃO CLARO	2	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
RIBEIRÃO DO PINHAL	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
SALTO DO ITARARE	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
SANTANA DO ITARARE	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
SANTO ANTONIO DA PLATINA	0	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
SAO JOSE DA BOA VISTA	3	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
SENSES	0	2	2	70	5	3,5	0,5	9,0
SIQUEIRA CAMPOS	1	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
TOMAZINA	4	68	68	70	15	3,5	0,5	19,0
WENCESLAU BRAZ	55	68	68	70	20	3,5	0,5	24,0

Verifica-se, portanto, que tanto a Recorrente quanto a Associação dos Agricultores Familiares do Norte Pioneiro atenderam ao requisito estabelecido no item 4.2 do edital, apresentando maioria simples de seus cooperados ou associados com CAF Pessoa Física na respectiva região geográfica imediata. Por essa razão, ambas foram corretamente enquadradas nessa categoria e receberam a pontuação correspondente de 15 pontos.

Diante disso, verifica-se que a classificação atribuída à Recorrente observou os critérios de localidade previstos no edital e na Resolução CD/FNDE nº 004/2026, não tendo sido identificado elemento capaz de justificar a alteração da pontuação atribuída.

V – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública Fundepar, após análise da peça recursal trazida pela Recorrente, em observância aos princípios basilares que norteiam as boas práticas nos certames, legislação vigente e sua estrita vinculação ao Edital, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RIBEIRÃO DO PINHAL - AFARP**, mantendo assim o resultado da classificação.

9. COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE PAIÇANDU – COPROFAP

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE PAIÇANDU – COPROFAP apresenta Recurso Administrativo referente à Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR, por meio do qual requer a revisão de seu enquadramento territorial.

Em síntese, a Recorrente defende que a classificação deveria ser realizada mediante uma relação sequencial entre os diferentes níveis territoriais. Segundo seu entendimento, primeiramente seria necessário identificar o município considerado local da cooperativa, tomando-se como parâmetro a maior quantidade, em números absolutos, de CAFs Pessoas Físicas vinculadas à CAF Pessoa Jurídica. Definido esse município, a Região Geográfica Imediata e, posteriormente, a Região Geográfica Intermediária deveriam corresponder obrigatoriamente às regiões nas quais esse município se encontra inserido.

A partir dessa premissa, a COPROFAP solicita a conferência de sua CAF Jurídica, a revisão da classificação territorial, a apresentação da metodologia utilizada pela Administração e, caso seja identificada divergência, a correspondente retificação da pontuação e da classificação.

II – DO MÉRITO

No que se refere ao critério de localidade, a Recorrente questiona a metodologia utilizada na classificação territorial dos grupos formais, especialmente quanto à possibilidade de uma mesma organização ser considerada local em determinado município e, simultaneamente, ser enquadrada em Região Geográfica Imediata diversa em razão da soma de agricultores familiares vinculados à CAF Pessoa Jurídica localizados em municípios distintos.

A Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, estabelece, em seu art. 36, § 1º, ordem sucessiva de prioridade territorial para a seleção dos projetos de venda: fornecedores locais, da Região Geográfica Imediata, da Região Geográfica Intermediária, do Estado e do País. Para os grupos formais, o § 2º, inciso III, do mesmo artigo define como grupo formal local aquele cuja maioria simples dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica possua CAF Pessoa Física no município da Entidade Executora.

Entretanto, a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 não estabelece de forma expressa como deve ser feita a correspondência entre o município considerado para o enquadramento do grupo formal e as respectivas Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias. A norma também não esclarece se, para essa finalidade, seria possível somar as CAFs Pessoas Físicas de cooperados ou associados localizados em diferentes municípios e, a partir dessa soma, definir de forma independente a Região Geográfica Imediata ou Intermediária da organização. Diante dessa ausência de previsão expressa, o FUNDEPAR vinha adotando, até então, esse entendimento para realizar a classificação.

Diante da controvérsia interpretativa, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, apresentou orientação técnica específica sobre o critério de localidade. Embora o próprio Ofício esclareça possuir caráter técnico e orientativo, sem substituir a competência decisória da Entidade Executora, a manifestação foi emitida pelo órgão gestor do PNAE com a finalidade de orientar a interpretação das disposições normativas aplicáveis.

Segundo o entendimento do FNDE, o critério estabelecido no art. 36, § 2º, III, é suficiente para definir um grupo formal como local. Na prática, considera-se a origem dos cooperados ou associados vinculados à CAF Pessoa Jurídica que possuem CAF Pessoa Física, sendo o enquadramento da cooperativa ou associação determinado pela localidade em que estiver situada a maioria simples desses agricultores.

Esta Comissão reconhece que tal interpretação não se encontra expressamente detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, razão pela qual a metodologia anteriormente utilizada decorreu da necessidade de operacionalização dos níveis territoriais previstos na norma.

Contudo, diante da superveniência da orientação técnica específica do FNDE acerca da matéria, entende-se necessária a revisão do critério anteriormente adotado, de modo a compatibilizar a classificação com a interpretação apresentada pelo órgão.

Por essa razão, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica, esta Comissão decide acolher a pretensão recursal quanto ao critério de localidade e proceder à reclassificação pertinente.

III – DA REFORMA DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente, em observância ao Edital da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026, à Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e aos princípios que regem a Administração Pública, decide **DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES FAMILIARES DE PAIÇANDU – COPROFAP, mantendo-se o resultado da classificação.**

10. LORENA EMANUELI TEIXEIRA DA LUZ e JOÃO BASÍLIO FILHO

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

LORENA EMANUELI TEIXEIRA DA LUZ e JOÃO BASÍLIO FILHO apresentaram peça denominada **Impugnação à Participação e à Habilitação da Cooperativa de Produtores e Artesãos de Agudos do Sul e Região – COOPERPAAS**, no âmbito da Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2026 – FUNDEPAR.

Em síntese, os requerentes apontam possíveis irregularidades relacionadas à constituição, composição e posteriores alterações do quadro societário da COOPERPAAS, alegando divergências entre a Ata de Fundação, os registros posteriores e as informações constantes da CAF Jurídica.

Alegam, especialmente, que teriam sido incluídos como sócios fundadores sem manifestação de vontade para ingresso na cooperativa e posteriormente retirados do quadro social, além de apontarem divergências quanto aos demais associados e à composição do Conselho Fiscal.

Sustentam, ainda, que tais fatos poderiam repercutir na regularidade da CAF Jurídica apresentada pela COOPERPAAS e, conseqüentemente, nos critérios utilizados para sua habilitação, pontuação e classificação na Chamada Pública, requerendo a apuração dos fatos e, caso constatada irregularidade com repercussão no certame, a revisão da classificação ou desclassificação da cooperativa.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A COOPERPAAS apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que as divergências apontadas decorrem da comparação entre a **ata de constituição da Cooperativa e seu quadro societário posterior**, ressaltando que a composição da cooperativa pode sofrer alterações mediante admissões e desligamentos de associados.

Quanto à inclusão de **Lorena Emanueli Teixeira da Luz e João Basílio Filho** como sócios fundadores, sustenta que se tratou de **erro material**, identificado e corrigido pela própria Cooperativa antes da impugnação, não constando ambos do quadro societário utilizado na CAF apresentada no certame.

Alega, ainda, que a impugnação interpreta de forma equivocada o **item 4.10 do Edital**, ao considerar apenas o percentual de mulheres, uma vez que o critério contempla conjuntamente outros grupos prioritários, não havendo demonstração de que tenha ocorrido atribuição indevida de pontuação à Cooperativa.

Por fim, defende que eventuais dúvidas documentais sejam objeto de **diligência**, e não de desclassificação automática, requerendo a improcedência da impugnação e a manutenção de sua habilitação, pontuação e classificação na Chamada Pública nº 001/2026.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a manifestação tenha sido apresentada no âmbito da fase recursal da Chamada Pública nº 001/2026, verifica-se que parte substancial de seu conteúdo possui **natureza de denúncia**, uma vez que os fatos narrados dizem respeito à regularidade da constituição da pessoa jurídica, às alterações de seu quadro societário e, especialmente, à regularidade das informações utilizadas para emissão da **CAF Jurídica da COOPERPAAS**.

Com efeito, os próprios requerentes apontam divergências entre a Ata de Fundação e o quadro societário constante da CAF Jurídica, afirmando que pessoas constantes da constituição da cooperativa deixaram de integrar o cadastro, enquanto outros agricultores passaram a constar posteriormente, requerendo a comprovação documental dessas alterações.

Tais questões, contudo, **extrapolam a competência desta Comissão de Análise e Julgamento no âmbito da Chamada Pública nº 001/2026**, uma vez que não lhe compete investigar ou declarar a regularidade dos atos de constituição de pessoa

jurídica, dos procedimentos internos de admissão ou desligamento de cooperados, tampouco revisar os procedimentos administrativos que deram origem à emissão ou atualização da CAF Jurídica.

A atuação desta Comissão restringe-se à análise da documentação apresentada pelos fornecedores no âmbito da Chamada Pública e à aplicação dos requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório e na regulamentação aplicável ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Nesse sentido, **não cabe a esta Comissão emitir juízo quanto à veracidade das alegações apresentadas pelos requerentes, nem declarar a regularidade ou irregularidade da constituição da COOPERPAAS ou de sua CAF Jurídica**, uma vez que tais matérias dependem de apuração pelos órgãos legalmente competentes.

Considerando, entretanto, a relevância dos fatos narrados e sua possível repercussão sobre documento utilizado pela entidade para participação na Chamada Pública, entende-se necessária a adoção das providências administrativas cabíveis, mediante o **encaminhamento das informações fornecidas ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER (IDR-Paraná), por meio do protocolado 26.592.671-1, para conhecimento, análise e apuração dos fatos relacionados à emissão e à regularidade da CAF Jurídica**, no âmbito de suas atribuições.

Dessa forma, a Comissão não realizará, no âmbito do presente recurso, investigação destinada a verificar a regularidade dos atos internos de constituição da cooperativa, admissão ou desligamento de associados ou dos procedimentos que resultaram na emissão da CAF Jurídica, devendo tais questões ser submetidas ao órgão competente.

Ressalta-se, ainda, que o encaminhamento das informações **não implica reconhecimento, por esta Comissão, da procedência das alegações formuladas**, tampouco permite presumir a irregularidade da documentação apresentada pela COOPERPAAS enquanto não houver manifestação ou decisão do órgão competente.

Sem prejuízo disso, caso sobrevenha decisão administrativa do órgão responsável que reconheça irregularidade capaz de comprometer a validade da CAF Jurídica ou a habilitação da entidade para participação no PNAE, a situação poderá ser reavaliada no âmbito da Chamada Pública, observados o contraditório, a ampla defesa e as disposições do edital.

IV– DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada, em observância ao Edital da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026, à Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e aos princípios que regem a Administração Pública, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por LORENA EMANUELI TEIXEIRA DA LUZ e JOÃO BASÍLIO FILHO, mantendo-se o resultado neste momento até pronunciamento formal do órgão competente.**

11. A COOPERATIVA DE AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO TERRA LIVRE

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Cooperativa de Agroindústria e Comércio Terra Livre interpõe Recurso Administrativo em face do resultado final da classificação da Chamada Pública nº 001/2026 – FUNDEPAR, questionando, dentre outros aspectos, a manutenção de lotes atribuídos à Cooperativa Agroindustrial Nascente.

A Recorrente aponta diferença entre a quantidade de lotes atribuídos à Cooperativa de Produtores e Artesãos de Agudos do Sul e Região – COOPERPAAS e à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NASCENTE após a reclassificação, requerendo a realização de diligência para verificar o cumprimento do limite de comercialização estabelecido no art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Nesse sentido, requer que o FUNDEPAR demonstre o número de titulares de CAF Pessoa Física vinculados à CAF Pessoa Jurídica da Cooperativa Nascente, o respectivo Valor Máximo de Comercialização – VMC e o valor efetivamente atribuído à cooperativa após a classificação.

A Recorrente também questiona a aplicação do critério de classificação referente ao fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, alegando possuir 74,8% de seus CAFs qualificados como orgânicos e requerendo diligência quanto à aplicação desse critério.

II- DAS CONTRARRAZÕES

A COOPER NASCENTE apresentou contrarrazões, alegando, em síntese, que **apresentou a documentação exigida no Edital**, incluindo a CAF Jurídica e a relação de seus cooperados, tendo sua documentação sido analisada pela Comissão e sua classificação realizada conforme os critérios previstos no certame.

Quanto ao **limite individual de comercialização por CAF**, reconhece que, na primeira classificação, houve extrapolação do limite por produtor, porém sustenta que realizou as **desistências necessárias dentro dos prazos estabelecidos**, adequando seu projeto de venda aos limites aplicáveis.

Em relação à **produção orgânica**, afirma ter apresentado certificação válida, fazendo jus à pontuação prevista no Edital, argumentando que **não há diferenciação da pontuação em razão da quantidade de produtos ou produtores certificados**, bastando a comprovação exigida para o enquadramento no critério.

Por fim, requer a **improcedência do recurso apresentado pela TERRA LIVRE**, com a manutenção de sua habilitação e classificação, especialmente quanto aos limites de CAF e à pontuação relativa à produção orgânica.

III – DO MÉRITO

a) Do limite de comercialização da Cooperativa Agroindustrial Nascente

No que se refere ao questionamento acerca do limite de comercialização da Cooperativa Agroindustrial Nascente, procedeu-se à conferência dos dados constantes no Sistema Eletrônico Merenda, considerando-se o projeto de venda inicialmente apresentado e o projeto resultante após a classificação e as desistências ocorridas no decorrer do procedimento.

A análise demonstra que a Cooperativa Nascente apresentou inicialmente proposta abrangendo número significativamente superior de escolas e municípios, tendo sua proposta final sido reajustada após a aplicação dos critérios de classificação e das desistências registradas no certame, conforme demonstrado nas figuras 1 e 2 abaixo:

Figura 1. Proposta de venda pré-classificação – Cooperativa Nascente

 Estado do Paraná
Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Edital de Chamada Pública Nº.CP in natura 26/27 - FUNDEPAR
CREDENCIAMENTO AF - 7 GRUPOS (FRUTAS SEMANAIS, TRIMESTRAIS, ANUAIS,
HORTALIÇAS, LEGUMES, TUBÉRCULOS E TEMPEROS)
PROTOCOLO No. 4639

1.Nome do Proponente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NASCENTE
2.CNPJ: 07.749.973/0001-77
3.Endereço: AV. SÃO JOÃO, 16
4.Município: CAMPINA GRANDE DO SUL 5.UF: PR 6.CEP: 83.430-000
7.E-mail: coopera.nascente@gmail.com
8.Nome do Representante Legal: ALEQUESANDER DOS SANTOS
9.CPF: 092.402.439-92
10.Telefone: (41)99698-5263 - (41)3676-2213
11.Nº. cooperados/associados: 74

II - TOTALIZAÇÃO

- Nº. de municípios contemplados: 29
- Nº. de escolas contempladas: 410

NÚCLEO	MUNICÍPIO	ESCOLAS
AREA METROP NORTE	ADRIANÓPOLIS	4
AREA METROP NORTE	ALMIRANTE TAMANDARÉ	18
AREA METROP NORTE	BOCAIUNA DO SUL	2
AREA METROP NORTE	CAMPINA GRANDE DO SUL	7
AREA METROP NORTE	CAMPO MAGRO	6
AREA METROP NORTE	CERRO AZUL	2
AREA METROP NORTE	COLOMBO	26
AREA METROP NORTE	DOUTOR ULYSSES	2
AREA METROP NORTE	ITAPERUCU	5
AREA METROP NORTE	PINHAIS	10
AREA METROP NORTE	PIRAQUARA	16
AREA METROP NORTE	QUATRO BARRAS	3
AREA METROP NORTE	RIO BRANCO DO SUL	8
AREA METROP NORTE	TUNAS DO PARANÁ	2
AREA METROP SUL	AGUDOS DO SUL	1
AREA METROP SUL	ARAUCÁRIA	20
AREA METROP SUL	BALSA NOVA	4
AREA METROP SUL	CAMPO DO TENENTE	2
AREA METROP SUL	CAMPO LARGO	25
AREA METROP SUL	CONTENDA	4

Emissão: 14/09/2020 09:43:54

Página 1 de 8

Figura 2. Projeto de Venda pós desistências – Cooperativa Nascente



Estado do Paraná

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar)

RESUMO DO PROJETO DE VENDA
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Ref: Edital de Chamada Pública Nº CP in natura 26/27- SEED
Credenciamento AF - 7 grupos (frutas semanais, trimestrais, anuais, hortaliças, legumes, tubérculos e temperos)
PROTOCOLO nº: 4639

I - IDENTIFICAÇÃO DA COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO PROPONENTE

1.Nome do Proponente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NASCENTE
2.CNPJ: 07.749.973/0001-77
3.Endereço: AV. SÃO JOÃO 16
4.Município: CAMPINA GRANDE DO SUL 5.UF: PR 6.CEP: 83.430-000
7.E-mail: coopera.nascente@gmail.com
8.Nome do Representante Legal: ALEQUESANDER DOS SANTOS
9.CPF: 092.402.439-92
10.Telefone: (41)99998-5263 - (41)3676-2213
11.Nº. cooperados/associados: 49

II - TOTALIZAÇÃO

- Nº. de núcleos contemplados: 3
- Nº. de municípios contemplados: 4
- Nº. de escolas contempladas: 59

NÚCLEO	MUNICÍPIO	ESCOLAS
AREA METROP.NORTE	CAMPINA GRANDE DO SUL	7
AREA METROP.NORTE	PINHAI	15
AREA METROP.SUL	CONTENDA	4
CURITIBA	CURITIBA	33

A documentação final demonstra atendimento a 59 escolas, distribuídas entre os municípios de Campina Grande do Sul, Pinhais, Contenda e Curitiba.

Após as alterações decorrentes da classificação, o valor final atribuído à Cooperativa Agroindustrial Nascente correspondeu a **R\$ 1.713.907,29**, considerando **42 titulares**, resultando no valor de **R\$ 40.807,32** por titular.

Figura 3. Valor final por CAF/ano – Cooperativa Nascente

Cod.	CNPJ	Cooperativa	Quantidade	Valor	Número de Titulares DAP	Valor por Titular
3311	07749973000177	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NASCENTE	178.605	1.713.907,29	42	40.807,32

Quanto ao limite de comercialização, dispõe o art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026: “O limite individual de comercialização do agricultor familiar para fornecimento de alimentos à alimentação escolar não poderá exceder R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ano civil, por EEx, por CAF.”

Para os grupos formais, o § 2º do mesmo artigo determina que o Valor Máximo de Comercialização – VMC seja obtido pela multiplicação do número de associados ou cooperados com CAF Pessoa Física ativa, produção própria e vínculo com a CAF Pessoa Jurídica pelo valor individual máximo de comercialização. O § 6º, por sua vez, atribui à Entidade Executora o controle do limite total de comercialização das cooperativas, associações e EFR.

Importa observar, entretanto, que o limite estabelecido pela Resolução possui **referência anual**, enquanto a contratação decorrente da presente Chamada Pública possui período de vigência de 15 meses. Conforme expressamente estabelecido no **item 12.1 do Edital da Chamada Pública nº 001/2026**, “o prazo de vigência será de 15 (quinze) meses, prorrogável por igual período”.

Dessa forma, a análise do valor contratado deve considerar conjuntamente o limite de comercialização estabelecido pelo art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e o período efetivo de execução contratual, **sem perder de vista que o controle previsto na norma é realizado por ano civil**.

No caso concreto, após a classificação e as desistências, o valor final atribuído à Cooperativa Agroindustrial Nascente correspondeu a **R\$ 40.807,32 por titular**, valor que deve ser considerado no contexto da execução contratual de 15 meses e controlado, durante a execução, de modo que **não seja ultrapassado o limite de R\$ 40.000,00 por CAF Pessoa Física em cada ano civil**, conforme determina o art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Assim, o valor global contratual **não caracteriza extrapolação do limite anual**, uma vez que o contrato possui vigência de 15 meses e alcança período superior a um exercício anual. O que a norma veda é que o agricultor familiar ultrapasse R\$ 40.000,00 **dentro do mesmo ano civil, perante a mesma Entidade Executora**.

Dessa forma, **não se verifica fundamento para a exclusão ou reclassificação da Cooperativa Agroindustrial Nascente**, devendo ser mantida sua classificação, sem prejuízo do controle dos valores efetivamente comercializados por CAF e por ano civil durante a execução contratual.

b) Do critério de priorização relativo aos alimentos orgânicos ou agroecológicos

A Recorrente sustenta possuir percentual expressivo de agricultores com certificação orgânica, informando que **74,8% de suas CAFs estariam qualificadas como orgânicas no Sistema Eletrônico Merenda**. Defende, ainda, que a aplicação do critério de priorização deveria considerar a correspondência entre o produtor certificado, o produto abrangido pela certificação, o alimento efetivamente ofertado e a quantidade indicada no respectivo projeto de venda.

No que se refere às alegações apresentadas, cumpre esclarecer que os critérios utilizados para classificação dos projetos de venda encontram-se estabelecidos no Edital da Chamada Pública nº 001/2026, em consonância com a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, devendo a Administração observar rigorosamente as disposições neles previstas.

O art. 36, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 estabelece, dentre os critérios de priorização: “II - projetos que contemplem o fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos, devidamente comprovados por meio de certificação válida ou por outros mecanismos de garantia previstos na legislação vigente.”

Verifica-se, portanto, que a norma exige, para incidência do critério, a comprovação da condição de produção orgânica ou agroecológica mediante **certificação válida ou outro mecanismo de garantia admitido pela legislação**. Não estabelece, entretanto, gradação ou pontuação proporcional baseada no **número de produtores certificados, no percentual de associados ou cooperados certificados, na quantidade de certificados apresentados, na extensão da área certificada ou na capacidade potencial de produção orgânica da organização**.

Dessa forma, o fato de a Cooperativa Terra Livre informar possuir **74,8% de suas CAFs qualificadas como orgânicas**, embora demonstre participação significativa de agricultores certificados em seu quadro, **não constitui critério autônomo de classificação ou desempate**, tampouco autoriza atribuição de pontuação superior em relação às demais organizações que igualmente tenham comprovado o atendimento ao critério mediante certificação válida.

A análise realizada pela Comissão possui natureza **documental e objetiva**: verifica-se a apresentação da certificação exigida, sua validade e o atendimento à condição necessária para incidência do critério de priorização. A vinculação da certificação ao agricultor no Sistema Eletrônico Merenda possui finalidade documental e comprobatória, permitindo à Administração identificar a origem da certificação e

verificar sua validade, não transformando o número ou o percentual de agricultores certificados em critério quantitativo de pontuação.

Portanto, **uma vez comprovado o atendimento ao critério relativo ao fornecimento de alimentos orgânicos ou agroecológicos mediante certificação válida ou outro mecanismo legalmente admitido, encontra-se satisfeita a condição prevista no art. 36, § 5º, inciso II, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026**, não havendo fundamento normativo para atribuição de pontuação diferenciada em razão do percentual de CAFs certificadas apresentado pela Cooperativa Terra Livre.

Consequentemente, **não se verifica fundamento para alteração da classificação com base nesse argumento**, devendo ser mantida a aplicação objetiva do critério conforme estabelecido no Edital nº 001/2026 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

IV– DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

Isto posto, a Comissão de Análise e Julgamento da Chamada Pública do FUNDEPAR, após análise da peça recursal apresentada pela Recorrente, em observância ao Edital da Chamada Pública de Credenciamento nº 001/2026, à Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e aos princípios que regem a Administração Pública, decide **NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela COOPERATIVA DE AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO TERRA LIVRE.**

Ainda, esclarece que conforme solicitado pelo Recorrente quanto à possibilidade de nova manifestação, na lei de licitação nº 14.133/2021, que também rege o edital do certame, há o instituto do Pedido de Reconsideração, conforme se observa no art. 165, inciso II, do referido diploma legal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. (Destaquei)

Cabendo ao Recorrente a faculdade de se utilizar do Pedido de Reconsideração nos prazos acima descritos de 03 (três) dias úteis a contar da publicidade da resposta (intimação).

12. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Em consonância com os esclarecimentos apresentados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Ofício nº 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE, expedido em resposta à COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS, CNPJ nº 09.076.213/0001-71, em observância ao princípio da autotutela, mostra-se necessária a revisão do entendimento anteriormente adotado por esta Comissão quanto à aplicação do critério de localidade para as seguintes recorrentes: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERERVAS, COOPERATIVA DE PRODUTORES E ARTESÃOS DE ASTORGA- COOPAST, COOPERATIVA MARIALVENSE DOS FRUTICULTORES – COMAFRUT e A COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA REGIÃO DE MARINGÁ - COAFAM.

Nesse contexto, aplica-se o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando constatada desconformidade com o ordenamento jurídico – neste caso por meio do esclarecimento efetuado pelo Ofício 21269/2026/Didaf/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE. Tal prerrogativa possibilita à Administração exercer o controle sobre seus próprios atos e promover as correções necessárias, observados os direitos dos administrados e as garantias inerentes ao processo administrativo.

Dessa forma, diante da orientação técnica apresentada pelo órgão gestor do PNAE e no exercício da autotutela administrativa, esta Comissão entendeu cabível rever o critério de localidade anteriormente adotado, adequando a classificação à interpretação apresentada pelo FNDE e procedendo à reclassificação dos projetos de venda alcançados pela revisão, de forma uniforme e isonômica.

Em razão da revisão do critério de localidade, a reclassificação alcançará as seguintes cooperativas/associações:

- COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO VALE DO TIBAGI – CNPJ nº 08.814.270/0001-48;
- COOPERATIVA DE AGROECOLOGIA E DA AGRICULTURA FAMILIAR – COPERFAM – CNPJ nº 08.611.304/0001-05;
- COPRULI – COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO LITORAL – CNPJ nº 12.211.410/0001-60;
- ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA XIV DE NOVENBRO – CNPJ nº 08.645.328/0001-77.

Diante do exposto, a reclassificação será realizada mediante a aplicação uniforme do entendimento adotado, de modo a preservar a legalidade, isonomia, impessoalidade, segurança jurídica.

Curitiba, 21 de setembro de 2026

Andrea Bruginski
Responsável Técnica e Vice Presidente
Comissão de Análise e Julgamento
Portaria 286/2026

Sibele Lopes
Presidente
Comissão de Análise e Julgamento
Portaria 286/2026

Documento: **RespostasConsolidadasRecursosAdministrativosCP0012026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Sibele Lopes dos Santos (XXX.226.539-XX)** em 21/09/2026 11:21 Local: FUN/UL, **Andrea Bruginski (XXX.745.409-XX)** em 21/09/2026 11:26 Local: FUN/DNA/DVTA.

Inserido ao protocolo **25.756.135-6** por: **Sibele Lopes dos Santos** em: 21/09/2026 11:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: